



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.024 - SP (2019/0109137-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : D DE S I
ADVOGADOS : FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI - SP251891
FILIFE PANACE MENINO E OUTRO(S) - SP336461
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIO. OPTOMETRISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*. INDEFERIDO.

I - Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil/2015, a admissibilidade do *amicus curiae* é excepcional, sendo os requisitos para sua admissibilidade: relevância da matéria; especificidade do tema controvertido ou a repercussão geral da controvérsia. No caso, a pretensão da requerente está relacionada tão-somente ao sucesso da demanda, circunstância que não dá amparo à aplicação do referido instituto, conforme vem entendendo esta Corte de Justiça: RCL N. 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04.05.2011; Pet no REsp n. 1.681.264/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 15.12.2017. Assim, indefiro o pedido de fls. 397-547.

II - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Mogi das Cruzes, objetivando que seja expedido alvará sanitário para funcionamento de consultório, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso e, consequentemente, se abstenha a autoridade ré de autuar com base no Decreto n. 20.931/1932 e no Decreto n. 24.494/1934. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada apenas para permitir a expedição de alvará de funcionamento do consultório, que garanta o exercício da profissão, nos limites da habilitação.

III - No que trata da alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça:

IV - No que trata da alegação de violação do art. 2º, § 2º, da LINDB, e do art. 4º, da Lei n. 12.842/13, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, contrariamente à pretensão deduzida no apelo nobre, é no sentido de reconhecer estarem em vigor os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, que não permitem aos optometristas manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.8.2017, REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.6.2013 e REsp 1354585/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2017.

V - A respeito da alegação de violação do art. 97 da Constituição Federal e vulneração da Súmula Vinculante n. 10 do STF, é forçoso consignar que na hipótese em que o Tribunal de origem decide em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste, mas, tão somente, em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RCD na Rcl 8.733/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/2/2014.

VI - Nesse passo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.024 - SP (2019/0109137-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

D. de S. I. impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Mogi das Cruzes, objetivando tutela jurisdicional no sentido de que lhe seja expedido alvará sanitário para funcionamento de seu consultório, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso e, conseqüentemente, se abstenha a autoridade ré de autuar com base no Decreto n. 20.931/1932 e no Decreto n. 24.494/1934, sem prejuízo do poder fiscalizatório e de polícia a ser exercido pela Administração Pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação do particular, reformando a decisão monocrática de denegação da ordem (fls. 235-240) – apenas para permitir a expedição de alvará de funcionamento do consultório, que garanta o exercício da profissão, nos limites da habilitação, nos termos da seguinte ementa (fl. 201):

ATOS ADMINISTRATIVOS. Alvará sanitário de funcionamento para o exercício da profissão de optometrista. Vedações previstas no Decreto nº 20.931 não têm o condão de impedir o exercício da profissão, mas implica observância dos limites da habilitação. Atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tem o optometrista o direito líquido e certo do exercício da profissão (Art. 5º, inc. XIII da CF). Ordem, contudo, para que autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante com base nos Decretos 20.931/32 e 24.494/1934. Impossibilidade. Segurança concedida em parte, nesta 2ª instância, para expedição de alvará sanitário de funcionamento que garanta o exercício da profissão, nos limites da habilitação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 219-221).

A particular/autora interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, o acórdão recorrido restou silente quanto à vulneração do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do art. 4º, da Lei n. 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), do art. 97 da Constituição Federal e, ainda, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneração da Súmula Vinculante n. 10, pelo que, ainda sem fundamento o aresto vergastado.

Aponta, ainda, violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados como não analisados pelo Tribunal *a quo*, porquanto, em síntese, sendo evidente que a Lei do Ato Médico, em seu preâmbulo, “dispõe sobre o exercício da Medicina”, e, por outro lado, o Decreto n. 20.931/1932 “regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil e estabelece penas”, de acordo com os princípios interpretativos de integração normativa, no caso dos autos, a temporalidade e as disposições da Lei do Ato Médico prevalecem sobre o mencionado Decreto.

Defende, ainda, que a Lei do Ato Médico - especificamente o seu art. 4º, que apresenta *numerus clausus* – não considera privativa dos médicos prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, devendo, por consequência, o art. 38 do Decreto n. 20.931/1932 ser considerado revogado.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região relacionado à questão.

Apresentadas contrarrazões às fls. 296-301, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 302-303), tendo sido interposto agravo em recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.024 - SP (2019/0109137-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil/2015, a admissibilidade do *amicus curiae* é excepcional, sendo os requisitos para sua admissibilidade: relevância da matéria; especificidade do tema controvertido ou a repercussão geral da controvérsia. No caso, a pretensão da requerente está relacionada tão-somente ao sucesso da demanda, circunstância que não dá amparo à aplicação do referido instituto, conforme vem entendendo esta Corte de Justiça: RCL N. 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04.05.2011; Pet no REsp n. 1.681.264/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 15.12.2017. Assim, indefiro o pedido de fls. 397-547.

No que trata da alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017).

No que trata da alegação de violação do art. 2º, § 2º, da LINDB, e do art. 4º, da Lei n. 12.842/13, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, contrariamente à pretensão deduzida no apelo nobre, é no sentido de reconhecer estarem em vigor os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, que não permitem aos optometristas manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. ANÁLISE DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO QUE VERIFICOU A ATUAÇÃO EM EXCESSO AO PERMITIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO SUPERVENIENTE INVOCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A análise da recepção material de normas (Decretos 20.931, de 11/1/1932, e 24.492, de 28/06/1934) pela Constituição de 1988 é inviável em sede recurso especial, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional.

2. Esta Corte tem entendimento de que estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes: REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A falta de prequestionamento do direito superveniente invocado impede o seu conhecimento.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2017).

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e

fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de Pernambuco CROO/PE, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, objetivando desconstituir sentença prolatada em 21.2.2008 nos autos da Ação Ordinária 2006.83.00.012654-0, na qual foi julgado improcedente o pedido que visava a obstar o Estado de Pernambuco de fiscalizar e combater, nos termos do artigo 1º do Decreto 24.492/1934, o eventual exercício, por profissionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitados na área de optometria, de atividades privativas de profissional da área médica (oftalmologistas).

2. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 vigente ao tempo de interposição deste apelo e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Cuidando-se de Recurso Especial interposto contra acórdão em Ação Rescisória, é indispensável, como se sabe, que a parte demonstre primeiramente a violação do art. 485, V, do CPC/1973 (reproduzido no art. 966, V, do CPC/2015).

5. A interpretação do STJ é de que não há desrespeito a literal disposição de lei quando o acórdão adota, entre as existentes, exegese razoável da legislação. Da mesma forma, não se configura a hipótese específica do art. 485, V, do CPC/1973 quando o tema não for objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais. No caso concreto, a sentença que se pretende rescindir entendeu que não é possível vedar ao Estado o direito de fiscalizar e combater a prática, pelos optometristas, da atividade de realizar exames que levam à prescrição de óculos e/ou lentes de contatos de grau, pois esta constituiria atribuição privativa de profissional da medicina (oftalmologista).

6. Vale lembrar que o ato judicial que se pretende rescindir data de 2008, e ainda hoje há jurisprudência do STJ favorável ao entendimento adotado na decisão transitada em julgado. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.413.107/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/9/2015; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3/6/2013; REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/5/2010.

7. Verificada, portanto, jurisprudência que confirma a razoabilidade da exegese adotada no ato judicial que se pretende rescindir, tanto na época de sua prolação como até os dias atuais, não há como reputar configurada a hipótese de violação a literal disposição de lei para os fins do art. 485, V, do CPC/1973, devendo ser confirmado o julgamento de improcedência do pedido deduzido na Ação Rescisória.

8. Recurso Especial não provido. (REsp 1354585/PE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2017). (Grifos acrescidos).

A respeito da alegação de violação do art. 97 da Constituição Federal e vulneração da Súmula Vinculante n. 10 do STF feita em seu recurso especial, é forçoso consignar que na hipótese em que o Tribunal de origem decide em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, tão somente, em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RCD na Rcl 8.733/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/2/2014.

Nesse passo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109137-2

AgInt no
AREsp 1.489.024 /
SP

Número Origem: 10060086720178260361

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D DE S I
ADVOGADOS : FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI - SP251891
 FILIPE PANACE MENINO E OUTRO(S) - SP336461
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D DE S I
ADVOGADOS : FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI - SP251891
 FILIPE PANACE MENINO E OUTRO(S) - SP336461
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.